

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Pinheirinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013 em epígrafe

[d]ispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

A proposição define o seu próprio léxico interno. Assim precisa-se o significado de termos, tais como: animal doméstico, clonagem, clone, doador, fiscalização, fornecedor, informação genética, inspeção, material genético animal, ciclo de produção fechado ou atividade científica.

Pelo art. 3º do Projeto,

A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de



outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Precisam-se na proposição também os locais onde serão desenvolvidas as atividades previstas, onde se incluem desde os espaços para a guarda dos animais e materiais, como as instituições privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones.

As atividades que envolvem a manipulação de material genético serão rigorosamente controladas pelo Poder Público e deverão seguir protocolo estrito, previsto em legislação específica. Por exemplo, a pesquisa científica de clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia por instituições de pesquisas deve seguir a legislação vigente nos termos indicados pelo Projeto.

Os atos omissivos ou comissivos que violem as normas introduzidas comportam diversos tipos de sanções: advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição, destruição de material genético, cancelamento de registro, de autorização ou cadastro, perda de benefício ou incentivo fiscal e esterilização de clones domésticos.

O Projeto estipula dois critérios para aplicação das penalidades, que são os seguintes: a gravidade do dano e o risco de dano à saúde animal, à saúde pública, ao meio ambiente e a terceiros.

A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Comissão de Agricultura, Pecuária, e Desenvolvimento Rural; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, a matéria foi redistribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, mantido, porém, como válido e eficaz o parecer ali aprovado.



A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovaram o Projeto.

A Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural também aprovou o Projeto e rejeitou as treze emendas apresentadas naquele Colegiado.

Após aprovação de tramitação em regime de urgência (art. 155 do RICD), em razão do Requerimento nº 2204/2023 de minha autoria, a proposição está sujeita à apreciação imediata deste Plenário.

O Deputado Nilto Tatto apresentou 3 emendas perante este Plenário, cuja análise será objeto de parecer pelo órgão competente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que, nos termos do art. 157, do RICD, cabe perante este Plenário a análise da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, competências associadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do RICD.

Em primeiro lugar, no que concerne à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 5.010, de 2013, e todas as 13 emendas apresentadas na CAPADR dispõem sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da



União alusivas ao direito agrário, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo da **constitucionalidade material**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos e imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Isso porque a proposição, em verdade, disciplina importante temática científica que é um imperativo do século XXI, atendendo a fins constitucionais legítimos de progresso científico e de disciplina de procedimentos de fiscalização e trabalho.

Portanto, o PL nº 5.010, de 2013, bem como as emendas apresentadas pela CAPADR, revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No que toca à **juridicidade**, observa-se que a matéria do Projeto e das Emendas em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

No que concerne **à técnica e à redação legislativa**, conclui-se que se observaram na feitura do Projeto as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, à exceção da redação de números, que deve ser feita apenas por extenso, como determina o art. 11, II, “f” da referida Lei, o que poderá ser saneado na fase da redação final.

As treze Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, por sua vez, são de boa técnica legislativa.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, bem como das treze Emendas apresentadas na Comissão de Pecuária, Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputado Pinheirinho

Relator

